



C/00599394

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.337, DE 2016**

**(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para tornar obrigatória a publicação da justificação de desfiliação partidária de detentores de mandato eletivo pelos respectivos órgãos de imprensa oficial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6501/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do artigo 22-B a seguir:

*“Art. 22-B. Nas hipóteses de desfiliação partidária com justa causa, o detentor de cargo eletivo deverá encaminhar por escrito a(s) justificativa(s) da desfiliação partidária para publicação pelo órgão de imprensa oficial competente.*

*Parágrafo único. O órgão de imprensa oficial competente deverá publicar a(s) justificativa(s) da desfiliação partidária em um prazo máximo de 48 horas.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que aqui proponho tem o objetivo de conferir maior transparência ao processo de desfiliação partidária nas hipóteses legais de justa causa, que são aquelas que não ensejam a perda de mandato.

O artigo 22-A da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, conhecida como “Lei dos Partidos Políticos, estabelece três hipóteses de desfiliação partidária com justa causa: i) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; ii) grave discriminação pessoal e; iii) mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Atualmente, os pedidos de desfiliação partidária lastreados nessas hipóteses são processados e julgados pela Justiça Eleitoral. A Resolução nº. 22.610, de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Contudo, entendemos que a divulgação das justificativas e fundamentos de desfiliação partidária baseada nessas hipóteses não pode permanecer restrita à esfera da Justiça Eleitoral. Considerando que essas hipóteses de mudança de partido não ensejam a perda do mandato eletivo, é imperioso que a sociedade tenha ciência da ocorrência de desfiliações dessa natureza e, mais importante ainda, tenha acesso aos fundamentos apresentados pelos mandatários

para justificar essas hipóteses.

Não obstante a competência da Justiça Eleitoral para julgar a procedência dessas hipóteses, é forçoso reconhecer que a justificação de desfiliação partidária apresentada exclusivamente no âmbito de um processo judicial não tem a publicidade e a repercussão que o fato merece.

Considerando o caráter associativo dos partidos políticos – que surgem em torno de uma plataforma política comum – é fundamental que qualquer ação que implique mudanças na representação política dos partidos seja feita de forma transparente e justificada ao eleitorado. Uma vez que as mudanças partidárias baseadas nas hipóteses de justa causa previstas em lei significam, necessariamente, mudanças na distribuição de cargos eletivos entre os partidos, é fundamental que essas desfiliações ocorram de forma justificada e transparente.

Sobre as hipóteses de mudança programática e discriminação pessoal, apresento manifestação do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup> que fortalecem a proposta deste Projeto de Lei:

*A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desrespeito ou perseguição.*

*A hipótese de mudança substancial de programa partidário (...) diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional. Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante.*

Dos trechos acima, percebe-se que a fundamentação dessas hipóteses envolve questões partidárias importantes, que não devem ficar limitadas apenas à esfera judicial. É inegável que mudanças substanciais do programa partidário e discriminações ou perseguições internas são fatos da mais alta

---

<sup>1</sup> Recurso Ordinário nº 2-63/PR. Disponível em: [http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-tse-no-7-anº-16](http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-tse-no-7-anو-16)

relevância político-partidária e que, por isso, devem ser amplamente acessíveis à população. O mesmo se aplica para a hipótese de desfiliação partidária para concorrer a eleição por outro partido ao término do mandato vigente, que também é do mais democrático interesse da população.

Convictos de que esse projeto promoverá a transparência e publicidade no exercício de mandatos eletivos e, consequentemente, servirá para aproximar representantes e representados, contamos com o apoio dos nobres pares pela aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

Deputado CHICO ALENCAR  
(PSOL-RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO II** **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....

### **CAPÍTULO IV** **DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

.....

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

## CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

.....  
.....

### **RESOLUÇÃO N° 22.610, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º - O mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único – Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único – Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º - Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossasse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11 - São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República.

Art. 12 - O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único – Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

Marco Aurélio – Presidente. Cesar Peluso – Relator. Carlos Ayres Britto.

José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

**FIM DO DOCUMENTO**